

REGIMENTO INTERNO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA**

(RESUMO)

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Capítulo I - Da Sede (art. 1º)
- Capítulo II - Da Legislatura (art. 2º)
- Capítulo III - Das Sessões Legislativas (art. 3º)
- Capítulo IV - Da Instalação da Legislatura
 - Seção I - Da Posse dos Eleitos (art. 4º)
 - Seção II - Da Eleição da Mesa (art. 5º)
 - Seção III - Da Formação das Comissões Permanentes (art. 6º)

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

- Capítulo I - Da Mesa
 - Seção I - Disposições Gerais (art. 7º)
 - Seção II - Das Atribuições (art. 8º)
 - Seção III - Do Presidente (arts. 9º e 10)
 - Seção IV - Do Vice-Presidente (art. 11)
 - Seção V - Do Primeiro Secretário (art. 12)
 - Seção VI - Do Segundo Secretário (art. 13)
- Capítulo II - DAS REPRESENTAÇÕES, BLOCOS E LÍDERES
 - Seção I - Das Representações e dos Blocos (art. 14)
 - Seção II - Dos Líderes (art. 15)
- Capítulo III - DAS COMISSÕES
 - Seção I - Disposições Gerais (arts. 16 a 18)
 - Seção II - Das Comissões Permanentes
 - Subseção I - Da Composição e Instalação (arts. 19 e 20)
 - Subseção II - Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões (art. 21)
 - Seção III - Das Comissões Temporárias (art. 22)
 - Subseção I - Das Comissões Especiais (arts. 23 a 25)
 - Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 26 e 27)
 - Subseção III - Das Comissões Processantes (art. 28)
 - Seção IV - Da Presidência das Comissões (arts. 29 e 30)
 - Seção V - Dos Vice-Presidentes das Comissões (art. 31)
 - Seção VI - Dos Relatores das Comissões (art. 32)
 - Seção VII - Dos Impedimentos e Ausências (arts. 33 e 34)
 - Seção VIII - Das Vagas (art. 35)
 - Seção IX - Das Reuniões (arts. 36 e 37)
 - Subseção I - Da Ordem dos Trabalhos (arts. 38 e 39)
 - Seção X - Dos Trabalhos
 - Subseção II - Dos Prazos (art. 40)
 - Seção XI - Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias Pelas Comissões (arts. 41 a 45)
 - Seção XII - Da Fiscalização e Controle (arts. 46 e 47)
 - Seção XIII - Da Secretaria e das Atas (arts. 48 e 49)
 - Seção XIV - Do Assessoramento Legislativo (art. 50)

TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 51 a 63)
- Capítulo II - Da Ordem das Sessões
 - Seção I - Da Abertura da Sessão (art. 64)
 - Seção II - Do Expediente (arts. 65 a 69)

- Seção III - Da Ordem do Dia (arts. 70 a 73)
- Seção IV - Das Comunicações de Lideranças e de Parlamentares (art. 74)
- Seção V - Do Encerramento da Sessão (art. 75)
- Capítulo III - Da Interpretação e Observância do Regimento
 - Seção I - Das Questões de Ordem (art. 76)
 - Seção II - Das Reclamações (art. 77)
- Capítulo IV - Da Ata (arts. 78 e 79)

TITULO IV - DAS PROPOSIÇÕES

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 80 a 87)
- Capítulo II - Dos Projetos (arts. 88 e 92)
- Capítulo III - Dos Requerimentos
 - Seção I - Disposições Gerais (art. 93)
 - Seção II - Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente (art. 94)
 - Seção III - Sujeitos a Deliberação do Plenário (art. 95)
- Capítulo IV - Das Emendas (arts. 96 a 102)
- Capítulo V - Dos Pareceres (arts. 103 a 107)

TITULO V - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Capítulo I - Da Tramitação (arts. 108 a 112)
- Capítulo II - Do Recebimento e da Distribuição das Proposições (arts. 113 a 119)
- Capítulo III - Da Apreciação Preliminar (arts. 120 a 123)
- Capítulo IV - Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições (arts. 124 e 125)
- Capítulo V - Do Interstício (art. 126)
- Capítulo VI - Do Regime de Tramitação (art. 127)
- Capítulo VII - Da Urgência
 - Seção I - Disposições Gerais (art. 128)
 - Seção II - Do Requerimento de Urgência (art. 129 a 133)
- Capítulo VIII - Da Prioridade (art. 134)
- Capítulo IX - Da Preferência (arts. 135 e 136)
- Capítulo X - Do Destaque (arts. 137 e 138)
- Capítulo XI - Da Prejudicialidade (arts. 139 e 140)
- Capítulo XII - Da Discussão
 - Seção I - Disposições Gerais (arts. 141 e 146)
 - Seção II - Da Inscrição e do Uso da Palavra
 - Subseção I - Da Inscrição e de Debatedores (arts. 147 e 148)
 - Subseção II - Do uso da Palavra (arts. 149 e 151)
 - Subseção III - Do Aparte (art. 152)
 - Seção III - Do Encerramento da Discussão (art. 153)
 - Seção IV - Da Proposição Emendada Durante a Discussão (art. 154)
- Capítulo XIII - Da Votação
 - Seção I - Disposições Gerais (arts. 155 a 158)
 - Seção II - Modalidades e Processos de Votação (arts. 159 a 163)
 - Seção III - Do Processamento da Votação (arts. 164 e 165)
 - Seção IV - Do Encaminhamento da Votação (art. 166)
 - Seção V - Do Adiamento da Votação (art. 167)
- Capítulo XIV - Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos (arts. 168 a 174)

TITULO VI - DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Capítulo I - Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município (arts. 175 e 176)
- Capítulo II - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (art. 177)
- Capítulo III - Dos Projetos de Código (arts. 178 a 183)
- Capítulo IV - Do Veto (art. 184)
- Capítulo V - Das Emendas ao Regimento Interno (art. 185)
- Capítulo VI - Das Matérias de Natureza Periódica

Seção I - Da Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 186)

Seção II - Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara (art. 187)

Capítulo VII - Da Representação Contra o Prefeito (art. 188)

Capítulo VIII - Da Autorização Para o Prefeito Ausentar-se do Município (art. 189)

Capítulo IX - Da Convocação de Secretário Municipal (arts. 190 a 192)

Capítulo X - Da Participação Externa da Câmara (arts. 193 a 195)

TITULO VII - DOS VEREADORES

Capítulo I - Do Exercício do Mandato (arts. 196 a 204)

Capítulo II - Da Licença (arts. 205 a 207)

Capítulo III - Da Vacância (arts. 208 a 210)

Capítulo IV - Da Convocação do Suplente (arts. 211 e 212)

Capítulo V - Do Decoro Parlamentar (arts. 213 a 216)

Capítulo VI - Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador (arts. 217 e 218)

TITULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I - Da Iniciativa Popular de lei (art. 219)

Capítulo II - Da Tribuna Popular (art. 200)

Capítulo III - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação (arts. 221 e 222)

Capítulo IV - Da Audiência Pública (arts. 223 a 225)

Capítulo V - Apreciação das Contas Pelos Contribuintes (art. 226)

Capítulo VI - Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa (arts. 227 a 229)

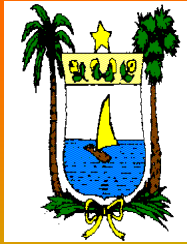
TITULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Capítulo I - Dos Serviços Administrativos (arts. 230 a 232)

Capítulo II - Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial (arts. 233 e 234)

Capítulo III - Da Polícia da Câmara (arts. 235 a 240)

TITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 241 a 245)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA

Palácio Vereadora Irene Ginanni
Rua Vereador José Severiano da Câmara, 27
CEP 59.550-000 | ☎ [84]3262.2133 | 2180 | 2218
CNPJ 08.587.271/0001-05
E-mail: camaramunicipaljc@bol.com.br

RESOLUÇÃO Nº /91

**Estabelece o Regimento Interno
da Câmara Municipal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FAÇO SABER que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DA SEDE**

Art. 1º. A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do Município de João Câmara, sito a Rua José Severiano, 27, onde exercerá as atribuições que a lei lhe confere.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no “Caput” deste artigo mediante deliberação de sua Mesa Diretora;

§ 2º. No recinto de reuniões do plenário só poderão ser afixados o brasão ou a bandeira do País, Estado ou do Município, obra artística de valor consagrado e a galeria de fotos dos ex-presidentes;

§ 3º. Somente por deliberação do plenário, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

**CAPITULO II
DA LEGISLATURA**

Art. 2º. A legislatura compreende um período de 4 anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições com a posse dos eleitos;

Parágrafo único. Cada legislatura se divide em 4 sessões legislativas, de um ano cada.

**CAPITULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

- anualmente, em sessões ordinárias, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, considerando-se em recesso parlamentar nos demais períodos;
- extraordinariamente, sempre que assim for convocada, nos termos da Lei Orgânica do Município;

§ 1º. No ano do início da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória às 20 horas a partir de 1º de janeiro para dar posse aos vereadores ao prefeito e ao vice-prefeito e eleger a Mesa Diretora.

§ 2º. As sessões marcadas para os dias constantes da alínea “a” serão transferidas para o 1º dia útil subsequente se recaírem aos sábados, domingos e feriados;

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º. Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPITULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º. Antes de iniciada a sessão preparatória para a posse dos eleitos e eleição da Mesa, até 30 minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores entregarão ao diretor administrativo da Câmara os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

§ 1º. No horário marcado, com qualquer número, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência, convidará um de seus pares para secretário “ad hoc”, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura;

§ 2º. A seguir, o presidente fará o seguinte juramento:

“PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS E PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE”.

§ 3º. O secretário “ad hoc”, ato contínuo, pronunciará “**ASSIM O PROMETO**”, fazendo a chamada dos demais vereadores presentes pela ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, um a um, “**ASSIM O PROMETO**”;

§ 4º. O presidente declarará empossados os vereadores que proferiram o juramento;

§ 5º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara e prestará compromisso individualmente;

§ 6º. Após a posse o presidente provisório facultará a palavra por 5 minutos a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada;

§ 7º. Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no plenário, tomando assento à mesa, o presidente, o vice-prefeito e as autoridades convidadas;

§ 8º. O prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte juramento:

“PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS E PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE”.

§ 9º. Se ausente, o prefeito ou o vice-prefeito será tomado o juramento daquele que compareceu;

§ 10. Em seguida, o presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos;

§ 11. Terminado o pronunciamento do prefeito e do vice-prefeito o presidente usará da palavra em nome dos vereadores e a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º. Imediatamente após a posse a sessão será reaberta e o presidente convidará o secretário “ad hoc” a ler a composição das bancadas partidárias fixando o número de seus vereadores.

§ 1º. Presente a maioria absoluta dos vereadores o presidente iniciará o processo de votação pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes que serão lidos pelo secretário “ad hoc”;

§ 2º. Não havendo o *quorum* necessário o presidente convocará nova sessão para o dia imediato a mesma hora, e assim sucessivamente até o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º. Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados por 5 minutos cada um para pronunciamento, cabendo à presidência decidir, de plano, sobre as inscrições;

§ 4º. Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o presidente convidará os vereadores a votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, utilizando-se cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo na seguinte ordem: 1º secretário, vice-presidente e presidente;

§ 5º. Encerrada a votação o presidente convidará os líderes para assistirem a apuração que será feita pelo secretário “ad hoc”;

§ 6º. Se algum candidato não obtiver maioria simples na primeira votação, proceder-se-á imediatamente nova votação para o cargo em disputa. Havendo empate no 2º turno, será considerado eleito o candidato mais idoso. Os candidatos que no 1º turno obtiverem maioria simples serão considerados, automaticamente, eleitos;

§ 7º. Proclamado o resultado, o presidente de imediato empossará os eleitos;

§ 8º. Para as eleições a que se refere este artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares ainda que tenham exercido o mesmo cargo na legislatura precedente;

§ 9º. É vedada a reeleição para o mesmo cargo ocupado pelo vereador na mesma legislatura.

SEÇÃO III DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6º. Empossada à Mesa, o presidente procederá a escolha dos membros das Comissões Permanentes.

§ 1º. Os membros das comissões permanentes serão indicados pelos líderes dos partidos respeitada a proporcionalidade partidária e imediatamente empossada pelo presidente da Câmara;

§ 2º. Para efeitos da proporcionalidade aplicar-se-á o disposto no art. 20;

§ 3º. Havendo empate quanto ao número de vereadores, será considerada maior bancada que houver obtido o maior número de votos nas eleições municipais;

§ 4º. A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões;

§ 5º. Caso o líder partidário se recuse a fazer as indagações de que tratam o § 1º do presente artigo, o presidente da Câmara o fará em seu lugar indicando vereadores do partido a que pertence o líder;

§ 6º. Havendo a recusa do indicado, o presidente da Câmara designará vereador de outro partido para preencher a vaga;

§ 7º. Nenhum membro da Mesa poderá ocupar cargo nas comissões permanentes;

§ 8º. Imediatamente após a escolha dos membros das comissões permanentes, o presidente da Câmara dará posse aos escolhidos e dará a palavra aos líderes. Em seguida, encerra a sessão preparatória.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPITULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A Mesa da Câmara compõe-se de 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 primeiro-secretário.

§ 1º. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos, promovendo-se a eleição para o seu preenchimento na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga nos termos deste regimento, quando:

- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV – for o vereador destituído da Mesa por decisão de dois terços dos membros da Câmara
- V – deixar de comparecer a 5 reuniões ordinárias consecutivas da Mesa.

§ 2º. A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês em dia e horário prefixado e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros ou pelo seu presidente;

§ 3º. Os membros da Mesa não poderão integrar comissão permanente nem exercer a função de líder;

§ 4º. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos e lavradas em livro de ata próprio;

§ 5º. As eleições para renovação da Mesa, realizar-se-á no dia 20 de dezembro às 20 horas, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente às 10 horas;

§ 6º. O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo 1º secretário. Os cargos que permanecerem vagos serão preenchidos pelos vereadores mais idosos dentre os presentes;

§ 7º. Juntamente com os membros da Mesa será eleito um 2º secretário que não a integrará.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica deste município, neste regimento ou por resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

- I – dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar as emendas à Lei Orgânica do município;
- III – propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;
- IV – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- V – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII – adotar as providências cabíveis por solicitações do interessado para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII – elaborar, ouvidos os líderes e os presidentes de comissões permanentes, projeto de regulamento interno das comissões que, aprovado pelo plenário, será parte integrante deste regimento;

IX – encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais;

X – declarar a perda de mandato de vereadores na forma deste regimento;

XI – aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou a perda temporária do exercício do mandato na forma deste regimento;

XII – assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara se necessário;

XIII – propor, privativamente a Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores ou coloca-los em disponibilidade;

XV – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVI – autorizar ao presidente da Câmara a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado à prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XVIII – requisitar reforço policial para manutenção da ordem quando a segurança interna for insuficiente;

XIX – apresentar a Câmara na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedidos de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XX – destituir do cargo o prefeito ou vice-prefeito após condenação judicial por crime comum ou de responsabilidade;

XXI – propor ao plenário as resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

XXII – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores;

XXIII – assinar por todos os membros da Câmara as resoluções e os decretos legislativos;

XXIV – autografar os projetos de leis aprovados para sua remessa ao Executivo;

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente ou quem estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 9º. O presidente é representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica e deste regimento.

Art. 10. São atribuições do presidente, além das que estão expressas na Lei Orgânica ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

a) convocá-las e presidí-las;

b) manter a ordem;

- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou em qualquer momento, incorrer nas infrações de que o § 1º do art. 213, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
- i) convidar o vereador a retirar-se do recinto ou do plenário quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- k) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- l) nomear comissão especial ouvido o plenário;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso;
- o) submeter a discussão e votação à matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- p) anunciar o resultado da votação;
- q) designar a ordem do dia das sessões;
- r) determinar o destino do expediente lido;
- s) votar e desempatar as votações em caso de empate, quando for o caso;
- t) aplicar censura verbal ao vereador;

II – quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais
- e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 113.

III – quanto às comissões:

- a) empossar seus membros titulares e suplentes;
- b) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das comissões e nomear relator em plenário;
- d) convidar o relator ou outro membro da comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes, vice-presidentes e relatores;
- f) julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem;

IV – quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte das discussões e deliberações com direito a voto, inclusive desempatando as votações em caso de empate;
- c) distribuir a matéria que depende de parecer;
- d) executar as suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar decisões do plenário, das reuniões da Mesa, dos líderes, das comissões e dos presidentes das comissões;

VI – quanto a sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o prefeito municipal;
- b) dar posse aos vereadores na conformidade do art. 4º;
- c) conceder licença a vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros em todo território nacional;
- f) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 27 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI;
- i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
- j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- k) assinar a correspondência destinada às autoridades;
- l) deliberar, *ad referendum* da Mesa nos termos do § único do art. 8º;

VII – quanto à administração da Câmara:

- a) decidir recursos contra ato do diretor;
- b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º. Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propõe discutir;

§ 2º. O presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer ao plenário comunicações de interesse da Câmara ou do município;

§ 3º. O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria;

§ 4º. Sempre que tiver que se ausentar do município por mais de 3 dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente;

§ 5º. A hora do início da sessão, não se achando presente o presidente, abrirá os trabalhos o vice-presidente ou na falta, o 1º, o 2º secretário ou o vereador mais idoso;

§ 6º. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira, será substituído, obrigatoriamente.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências e, ainda, cumprir as missões para as quais foi designado pelo presidente.

SEÇÃO V DO 1º SECRETÁRIO

Art. 12. Compete ao 1º secretário:

- I – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se à sessão e em outras ocasiões determinadas pelo presidente;
- II – ler as proposições oriundas do executivo e dos vereadores e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;
- III – fazer a inscrição de oradores em livro próprio
- IV – assinar com o presidente e os demais membros da Mesa os atos da Mesa e as resoluções e decretos da Câmara;
- V – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o Regimento;
- VI – substituir nos seus impedimentos, faltas ou ausências o vice-presidente.

SEÇÃO VI DO 2º SECRETÁRIO

Art. 13. Compete ao 2º secretário:

- I – superintender a redação das atas resumindo os trabalhos das sessões e proceder-lhe a leitura;
- II – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- III – outras atribuições que lhe sejam destinadas pela Mesa.

CAPITULO II DAS REPRESENTAÇÕES, BLOCOS E LIDERES SEÇÃO I DAS REPRESENTAÇÕES E DOS BLOCOS

Art. 14. Os vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º. Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar;

§ 2º. A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de vereadores igual ou superior a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição com o respectivo nome e a indicação de seu líder;

§ 3º. O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II DOS LÍDERES

Art. 15. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão pela maioria de seus membros os seus líderes respectivos.

§ 1º. A indicação dos líderes dar-se-á de ordinário no início da legislatura e no início do 3º ano legislativo e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do bloco parlamentar;

§ 2º. O líder do prefeito será indicado por ofício do chefe do Poder Executivo na forma do § anterior.

CAPITULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As comissões da Câmara são:

- I – permanentes
- II – temporárias

Art. 17. Na constituição das comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 18. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência e as demais comissões no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua secretaria;

IV – encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informação a secretário municipal;

V – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas no forma do art. 221;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, organização operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta;

IX – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou do limite de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos;

Parágrafo único. As atribuições contidas neste artigo não excluem a iniciativa concorrente do vereador, quando possível.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 19. As comissões permanentes serão compostas por 3 membros, sendo permitido a 1 vereador fazer parte de até 3 comissões.

§ 1º. A distribuição das vagas nas comissões permanentes, observada a proporcionalidade por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa;

§ 2º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares que importem modificações das proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 20. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

§ 1º. As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário de maior para menor;

§ 2º. No início da legislatura, imediatamente após a sessão preparatória, e no início da terceira sessão legislativa, as comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e relatores.

SUBSEÇÃO II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 21. São as seguintes comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade.

I – comissão de Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) intervenção do Estado no município;
- e) uso dos símbolos municipais;
- f) criação, supressão e modificação de distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do município;
- h) redação do vencido em plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorizações para o prefeito e vice-prefeito ausentarem-se do município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- k) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) veto, exceto matérias orçamentárias;
- m) recursos interpostos às decisões da presidência;
- n) votos de censura, aplauso ou semelhante;
- o) direitos, deveres, de vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- p) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- q) convênios e consórcios;
- r) assuntos atinentes à organização do município na administração direta e indireta;
- s) redação;
- t) cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II – comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) políticas e atividades industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação da remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito;
- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do prefeito na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- k) contas anuais da Mesa e do prefeito;

- l) veto em matéria orçamentária;
- m) licitação e contratos administrativos;

III – comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal:

- a) plano diretor;
- b) urbanismos, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) defesa civil;
- h) sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- k) serviços públicos;
- l) obras públicas e particulares;
- m) comunicações e energia elétrica;
- n) recursos hídricos;

IV – comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos;
- j) meio ambiente, recursos renováveis, flora, fauna e solo;

V – comissão de Defesa do Consumidor:

- a) zelar no âmbito do município pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor;
- b) denunciar aos órgãos e autoridades competentes os crimes e as infrações cometidas contra a economia popular;
- c) agir em conjunto com a comissão municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOM, ou separadamente, se esta se omitir;

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 22. As comissões temporárias são:

- I – especiais;
- II – de Inquérito;
- III – processante

§ 1º. As comissões temporárias compor-se-ão de, no mínimo, 3 membros e, no máximo, 5 designados pelo presidente, salvo quanto às comissões processantes, cujos membros serão sorteados entre os vereadores desimpedidos;

§ 2º. Na constituição das comissões temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar;

§ 3º. A participação do vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 23. As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer sobre proposta de emenda a Lei Orgânica, elaboração ou reforma de Regimento Interno;

II – elaborar projetos sobre assuntos relevantes;

III – estudar assunto específico da conjuntura municipal, estadual ou federal;

IV – representar a Câmara em acontecimentos de excepcional interesse público e em simpósios, congressos e solenidades;

V – quando o plenário entender necessária a sua constituição.

Art. 24. As comissões especiais se regem, no que couber, pelo disposto para as comissões permanentes, devendo cumprir sua missão no prazo estabelecido no ato de sua criação.

Art. 25. As comissões especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do plenário, anexando aos mesmos os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 26. A Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão;

§ 2º. Recebido o requerimento, o presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o plenário no prazo de 5 dias, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação;

§ 3º. A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário para conclusão de seus trabalhos;

§ 4º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 5º. Da Comissão Parlamentar de Inquérito participará, obrigatoriamente, indicado pelos subscritores, 1 vereador que assinou o requerimento da sua constituição;

§ 6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão incumbindo à Mesa e a administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários;

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados dos objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

Parágrafo único. Ao término dos trabalhos a comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, encaminhando a Mesa para as providências de alçada do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SUB-SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 28. As comissões processantes serão criadas para examinar denúncias envolvendo o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores por crimes de responsabilidade e/ou infrações político-administrativas nos termos do Decreto-lei 201/67.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 29. As comissões terão 1 presidente e 1 vice-presidente eleitos por seus pares com mandato de 2 anos, exceto as temporárias, vedadas à reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término do mandato, caso em que o cargo vago será preenchido por indicação do presidente da Câmara.

Art. 30. Ao presidente da comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento ou no regulamento das comissões:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV – dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V – dar à comissão e as lideranças conhecimento da pauta das reuniões previstas e organizadas na forma deste regimento e do regulamento das comissões;

VI – conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos vereadores que a solicitarem;

VII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de que trata o artigo 214;

VIII – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

IX – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

X – conceder vistas das proposições aos membros da comissão nos termos do art. 45, XIII;

XI – assinar os pareceres juntamente com o relator;

XII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e a publicidade;

XIII – representar a comissão nas suas relações com a Mesa, com outras comissões e os líderes, ou externas a Casa;

XIV – solicitar ao presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão consoante o art. 35 ou a designação de substituto para o membro faltoso nos termos do art. 14, § 1º;

XV – resolver de acordo com o regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XVI – remeter à Mesa no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e no fim de cada sessão legislativa, como subsidio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão;

XVII – delegar, quando entender conveniente, aos vice-presidentes, a distribuição das proposições;

XVIII – requerer ao presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria de outras comissões, observado o disposto no art. 21;

XIX – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas a apreciação desta.

§ 1º. O presidente poderá funcionar como relator substituto na ausência do titular e terá voto nas deliberações da comissão;

§ 2º. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo;

§ 3º. Na reunião seguinte a prevista neste artigo, cada presidente comunicará ao plenário da respectiva comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V DOS VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 31. Compete aos vice-presidentes das comissões substituir os presidentes nas suas ausências, impedimentos e faltas.

SEÇÃO VI DOS RELADORES DAS COMISSÕES

Art. 32. Compete aos relatores examinar as matérias que lhes forem distribuídas e relatá-las.

Parágrafo único. Aos relatores será dado um prazo mínimo de 24 horas e máximo de 10 dias para exame, elaboração e apresentação dos relatórios.

SEÇÃO VII DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 33. Nenhum vereador poderá presidir reunião da comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator ainda que substituto ou parcial.

Art. 34. Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo ou de membro da comissão estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o presidente da Câ-

mara a requerimento do presidente da comissão ou de qualquer vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada;

§ 2º. Cessará a substituição logo que o titular ou suplente preferencial voltar ao exercício;

§ 3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir em reunião o membro ausente.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

Art. 35. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º. Além do que estabelece o art. 203, perderá automaticamente o lugar na comissão o vereador que não comparecer a 5 sessões ordinárias consecutivas da comissão ou a 1/4 (um quarto) das reuniões da comissão, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara em virtude de comunicação do presidente da comissão;

§ 2º. O vereador que perder o lugar numa comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa;

§ 3º. A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara no interregno de 3 sessões de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou de bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

Art. 36. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara em dias e horas prefixadas publicamente.

§ 1º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara;

§ 2º. As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes;

§ 3º. As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros;

§ 4º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação dia, hora, local e objeto da reunião através de ofício protocolado;

§ 5º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 37. O presidente da comissão permanente organizará a ordem do dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios do capítulo IX do título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o presidente anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 38. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros, só podendo deliberar mediante a presença da maioria absoluta dos seus componentes, e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da comissão;

b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposição e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do plenário da Câmara;

Parágrafo único. Essa ordem poderá ser alterada pela comissão a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de secretário municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.

Art. 39. As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no regulamento das comissões, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 40. Excetuados os cargos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – três dias quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – cinco dias quando se tratar de matéria em regime de urgência;

III – dez dias quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as comissões, observando o disposto no § único do art. 99;

§ 1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo presidente a requerimento do relator pelo mesmo prazo;

§ 2º. Esgotado o prazo destinado pelo relator, passará o relator substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas aquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro;

§ 3º. O presidente da Câmara, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de 24 horas se em regime de urgência e de 10 dias em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO XI DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 41. Antes da deliberação do plenário as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – a Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente, às comissões técnicas pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários público, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – a Comissão Especial a que se refere o art. 23, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica legislativa e, se for o caso a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 42. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da Comissão de Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III – da Comissão Especial referida no art. 23, acerca de ambas as preliminares

§ 1º. Qualquer vereador com apoio de 1/3 (um terço) da Casa, poderá requerer que o mesmo seja submetido ao plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total da proposição total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada a Mesa para inclusão na ordem do dia em apreciação preliminar;

II – se o parecer for pela admissibilidade total da proposição só haverá apreciação preliminar em plenário por ocasião do reexame de mérito em decorrência de recurso eventualmente interposto e provisto.

§ 2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição será arquivada por despacho do presidente da Câmara;

§ 3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o plenário o aprovar, à parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição;

§ 4º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, a apreciação do recurso, se houver.

Art. 43. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação dos arts. 87 e 98, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo plenário.

Art. 44. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às comissões, consoante o disposto no art. 115, serão examinados pelos relatores que oferecerão parecer fundamentado no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º. A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas na sala das comissões;

§ 2º. Salvo disposição em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 45. No desenvolvimento dos seus trabalhos as comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente em seu parecer deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração e distribuição;

III – ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua aprovação, a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV – é lícito as comissões determinar o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI – durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder durante 15 minutos improrrogáveis e, por 10 minutos, vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem 3 vereadores a favor e 3 contra, alternadamente;

VII – os autores terão ciência com antecedência mínima de 48 horas da data em que suas proposições serão discutidas em comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência, quando esse prazo será de 24 horas;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por 20 minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo. Constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X – se o voto do relator não for adotado pela comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido dado pelo primitivo relator;

XI – para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis, os “pelas conclusões”, com restrições “e” em separado”, não divergente das conclusões;

b) contrários, os “vencidos” e os “em separado”, divergentes das conclusões.

XII – sempre que adotar parecer com restrição, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII – ao membro da comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 48 horas, salvo se tratar de matéria em regime de urgência, em que o prazo é de 24 horas; quando mais um membro da comissão simultaneamente pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV – os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregues diretamente em mãos do relator;

XV – nenhuma irradiação ou gravação poderá se feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu presidente, observando as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI – quando algum membro da comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o presidente da Câmara fará apelo a este membro da comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de 24 horas;

c) se vencido o prazo não houver sido atendido o apelo, o presidente da Câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

XVII – o membro da comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente

pelo seu presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito ao presidente da Câmara sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 46. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 46 da Lei Orgânica do Município;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do prefeito e do vice-prefeito, dos secretários municipais e Procurador Geral do Município que importem tipicamente, crime de responsabilidade ou infrações político-administrativas.

Art. 47. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo pelas comissões sobre cada matéria de competência destas, obedecerão as seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador a comissão com especificação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º, art. 26;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termo de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficiência dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27.

§ 1º. A comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei;

§ 2º. Serão assinados prazos não inferiores a 10 dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias;

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator na forma da lei;

§ 4º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, não será autoridade a sua publicação.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 48. Cada comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativos;

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I – apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;

IV – o fornecimento ao presidente da comissão no último dia de cada mês de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricada pelo secretário da comissão onde foram incluídas;

VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao relator até o dia seguinte à distribuição;

VII – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;

VIII – o encaminhamento ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX – a organização de súmula da jurisprudência dominante da comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu presidente;

X – o desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 49. Lida e aprovada a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I – data, hora e local da reunião;

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação das matérias distribuídas por proposições, relatores e relatores substitutos;

V – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO XIV DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 50. As comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara nos termos de resolução específica.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as realizadas a 1º de janeiro no ano subsequente à eleição para a posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II – ordinárias, as realizadas às quartas-feiras pelas 20 horas dentro do período ordinário;

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 52. As sessões ordinárias terão normalmente duração de 4 horas, iniciando-se às 20 horas e compreendendo:

I – expediente, com duração de 2 horas

a) à leitura da ata da sessão anterior

b) à leitura do expediente

c) uso da tribuna por populares

d) uso da palavra por vereadores;

II – ordem do dia, com duração de 1 hora e 30 minutos, para a apreciação da pauta da sessão;

III – comunicações de lideranças com duração de 15 minutos para exposição da posição política ou partidária acerca de assunto relevante;

IV – comunicações parlamentares desde que haja tempo disponível para que sejam tratados temas diversos.

§ 1º. O presidente da Câmara, de ofício, por proposta dos líderes ou mediante deliberação do plenário sobre requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias, exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato da convocação.

§ 2º. O presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por ofício expedido por via postal com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao vereador mediante protocolo.

§ 3º. O vereador que não se fizer presente à sessão na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anterior.

§ 4º. Reputam-se nulas de pleno direito às sessões extraordinárias convocadas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 53. A sessão extraordinária com duração de 3 horas, será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 54. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades a juízo do presidente ou por deliberação do plenário mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores ou líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no plenário;

II – a sessão solene, que independe de números, será convocada em sessão através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo presidente.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a 30 minutos.

Art. 55. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 56. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos no caso de:

I – tumulto grave

II – falecimento de agente político do município

III – presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de vereadores.

Art. 57. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo presidente, de ofício automaticamente, quando requerido pelos líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, por tempo nunca superior a 1 hora para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência do secretário municipal.

§ 1º. O requerimento de prorrogação que poderá ser apresentado a Mesa até o momento de o presidente anunciar a ordem do dia da sessão seguinte, que poderá ser verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão, nem encaminhamento da votação e será votado pelo processo simbólico;

§ 2º. O estogamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem;

§ 3º. Havendo matéria urgente, o presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão;

§ 4º. A prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores;

§ 5º. Se, ao ser requerida prorrogação de sessão houver orador na tribuna, o presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento;

§ 6º. Aprovado a prorrogação não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.

Art. 58. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só vereadores podem ter assento no plenário;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III – o presidente falará sentado, os demais vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador usará da tribuna a hora do expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a mesa;

VI – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o presidente adverti-lo-á. Se apesar dessa advertência o orador insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censura-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X – o vereador ao falar dirigirá a palavra ao presidente ou aos vereadores de modo geral;

XI – referindo-se em discurso a colega, o vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de vereador. Quando a ele se dirigir, o vereador dar-lhe-á o tratamento de excelência;

XII – nenhum poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais poderes da República, às instituições nacionais ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevantes que o presidente tiver de fazer;

XIV – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário;

XV – o vereador somente se apresentará em plenário em traje completo.

Art. 59. O vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos à hora do expediente ou das comunicações parlamentares;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar votação;

VII – a juízo do presidente para contestar acusação pessoal à própria conduta feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 60. Ao ser-lhe concedida a palavra, o vereador que inscrito não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito, se o desejar.

Art. 61. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado ou para parte da sessão em deve ser proferido e nas hipóteses dos arts. 55, 56, 57, § 5º e 58, XIII.

Art. 62. No recinto do plenário durante as sessões só serão admitidos os vereadores, os ex-vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º. Será também admitido o acesso a parlamentares de outras casas legislativas;

§ 2º. Nas sessões solenes quando permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar tanto aos convidados como aos vereadores lugares determinados;

§ 3º. Haverá lugares de honra reservados para os convidados;

§ 4º. Ao público será franqueado para assistência o acesso às galerias circundantes ao recinto do plenário.

Art. 63. A transmissão por rádio ou sistema de som local, bem como a gravação das sessões da Câmara dependem de prévia autorização do presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPITULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SEÇÃO I DA ABERTURA DA SESSÃO

Art. 64. À hora do início da sessão os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º. A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão sobre a mesa;

§ 2º. Achando-se presente na Casa pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DEUS E EM NOME DO POVO INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”.

§ 3º. Não se verificando o quorum de presença, o presidente aguardará durante 20 minutos que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número o presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 65. Aberta a sessão, durante 2 horas cuida-se do expediente que constará de:

- I – leitura da ata da sessão anterior, bem como das demais atas não lidas;
- II – leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à Casa de interesse do plenário;
- III – discursos dos populares inscritos;
- IV – discursos dos vereadores inscritos.

Art. 66. Lida a ata, o presidente indagará se algum vereador tem retificações a fazer.

§ 1º. O vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita ou fará comunicação oral neste sentido, podendo o presidente ou o 2º secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão, cabendo recurso ao plenário se o vereador entender insuficientes as explicações ou estas lhe forem negadas;

§ 2º. A ata será assinada pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo 1º secretário e pelo 2º secretário;

§ 3º. Proceder-se-á de imediato a leitura das demais matérias do expediente abrangendo:

I – as comunicações enviadas à Mesa pelos vereadores;

II – a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo presidente ou pela Mesa de interesse do plenário.

Art. 67. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos populares e aos vereadores inscritos.

Parágrafo único. A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até o final da parte do expediente destinada à Tribuna Popular.

Art. 68. Encerrada a leitura da Ata e das correspondências, o presidente anunciará o tempo que resta ao expediente e concederá a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de 15 minutos, e os vereadores que desejarem manifestar-se sobre o assunto em discussão pelo orador, aplicar-se-á o limite de 2 apartes pelo prazo de 2 minutos cada, os quais serão excluídos do tempo regimental estabelecido.

Parágrafo único. A chamada dos vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:

I – será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II – sucessivamente serão chamados:

a) os vereadores que tenham projetos a apresentar; e

b) os vereadores que não hajam falado no mês

Art. 69. A Câmara poderá destinar parte do expediente para comemoração de alta significação nacional, estadual ou municipal ou interromper os trabalhos para a recepção em plenário de altas personalidades, desde que assim resolva o presidente ou delibere o plenário.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 70. Findo o expediente por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, que terá duração de 90 minutos.

§ 1º. O presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto-legislativo constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas comissões permanentes ou especiais para efeito de eventual apresentação de emendas;

§ 2º. Não havendo matéria a ser votada ou inexistir *quorum* para votação ou, ainda, se só revier a falta de *quorum* durante a ordem do dia, o presidente anunciará o debate das matérias em discussão;

§ 3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em plenário, o presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes para efeitos legais;

§ 4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar proceder-se-á imediatamente a votação;

§ 5º. As matérias só podem ser votadas se forem anunciadas com, pelo menos, um dia de antecedência;

§ 6º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 71. O tempo reservado a Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo presidente, de ofício, pelos líderes, ou pelo plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador, por prazo não excedente a 1 hora.

Art. 72. Findo o tempo da sessão, o presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 73. O presidente organizará a Ordem do Dia obedecendo às prioridades e preferências.

§ 1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam;

§ 2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV DAS COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS E PARLAMENTARES

Art. 74. Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo, o presidente facultará a palavra aos líderes que podem dispor de até 10 minutos.

§ 1º. Falando um líder, aos demais é assegurado igual direito na mesma sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão ou de sua prorrogação, é garantido aos líderes que não puderem falar, usara da palavra nas sessões seguintes;

§ 2º. Após a palavra dos líderes, se ainda restar tempo à sessão, a palavra será facultada a qualquer vereador para comunicações parlamentares pelo prazo máximo de 5 minutos para cada um.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 75. Esgotado o tempo previsto para a sessão, o presidente declarará a mesma encerrada.

§ 1º. Antes de encerrar a sessão, porém, o presidente anunciará:

I – a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;

II – a pauta da Ordem do Dia das comissões, com matérias em condições de nelas serem decididas terminativamente;

III – os vereadores que deixaram de comparecer;

IV – a convocação de sessões de instalação, solenes ou extraordinárias;

V – a convocação da próxima sessão ordinária.

§ 2º. Quando convocar sessões solenes ou extraordinárias, o presidente anunciará o fim a que se destinam.

CAPITULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 76. Considera-se questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinentemente diretamente à matéria que nela figure;

§ 2º. Nenhum vereador poderá exceder o prazo de 3 minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez;

§ 3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro vereador de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação;

§ 4º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião;

§ 5º. Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as o presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas;

§ 6º. Depois de falar somente o autor e outro vereador que contra-argamente, a questão de ordem será resolvida pelo presidente da sessão, não sendo lícito ao vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida;

§ 7º. O vereador que quiser comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ele protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra durante 10 minutos à hora do expediente;

§ 8º. O vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 24 horas para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao plenário;

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o vereador com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso;

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas em ata.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 77. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º. O uso da palavra para reclamação destina-se, exclusivamente, a discutir a inobservância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara;

§ 2º. Qualquer membro de comissão pode formular reclamação sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida conclusivamente, pelo presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente ao presidente da Câmara ou ao plenário;

§ 3º. Aplicam-se as reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos § 1º e 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO III DA ATA

Art. 78. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais por ordem cronológicas, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara, podendo, também, ser redigidas em livro próprio;

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presenças e de ausências às sessões da Câmara;

§ 3º. A ata da última sessão ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida em resumo e submetida a discussão e aprovação na mesma sessão presente qualquer número de vereador, antes de se levantar a sessão.

Art. 79. As atas são públicas.

**TITULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º. As proposições poderão constituir em proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle;

§ 2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em 3 vias cuja destinação para os projetos é a descrita no § 1º do art. 91;

§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda ou dele decorrente.

Art. 81. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matéria de sua competência;

II – em plenário nas seguintes hipóteses:

a) durante o expediente para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito à:

1 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra comissão de mérito;

2 – discussão de uma proposição por parte; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 – adiantamento de votação; votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;

4 – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 – dispensa de publicação da redação final.

Art. 82. A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores da proposição para efeitos regimentais, todos os seus signatários;

§ 2º. As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que subscreveram;

§ 3º. O *quorum* para a iniciativa coletiva das proposições exigido pelo regimento ou pela Lei Orgânica do Município pode ser obtida através das assinaturas de cada vereador ou quando expressamente permitido, do líder ou líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar na data da apresentação da proposição;

§ 4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 83. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo 1º signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificção.

Art. 84. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor, ao presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido com recurso para o plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao plenário cumpre deliberar;

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição;

§ 3º. A proposição da comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente com prévia autorização do colegiado;

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário;

§ 5º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos cidadãos.

Art. 85. Salvo disposição em contrário, as proposições rejeitadas só poderão ser reapresentadas 6 meses após e, finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II – já aprovadas em turno único, em 1º ou 2º turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 86. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

Art. 87. A publicação de proposição quando de volta das comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I – o autor e o número de autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro ou de assinaturas de apoio;

II – os turnos a que ela está sujeita;

III – as emendas;

IV – a conclusão dos pareceres se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V – a existência ou não de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Deverão constar da publicação a proposição inicial com a respectiva justificção; os pareceres, com os respectivos votos em separados; as declarações de voto e a indicação dos vereadores que votaram a favor e contra; as emendas na integra com suas justificções e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer comissão tenha julgado indispensáveis a sua publicação.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 88. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução e de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 89. Destinam-se os projetos:

I – de lei, as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do prefeito;

II – de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo com efeitos externos, sem a sanção do prefeito;

III – de resolução, a regular com eficácia de lei ordinária em assuntos de natureza interna, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político-processual legislativo-administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, assim como:

- a) perda de mandato de vereadores;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º. A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I – de vereador, individual ou coletivamente;

II – de comissão ou da Mesa;

III – do prefeito;

IV – dos cidadãos.

§ 2º. Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 90. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores se outro *quorum* não for exigido.

Art. 91. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, procedidos, sempre, das respectiva ementas.

§ 1º. O projeto será apresentado em 3 vias:

I – uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II – uma, autenticada em cada página pelo autor ou autores, com as assinaturas por cópia de todos os que o subscreveram remetida a comissão ou comissões a que tenha sido atribuído;

III – uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa;

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 92. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que explicita ou implicitamente contenham referência à lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes ou autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPITULO III
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Requerimento é a proposição escrita ou verbal em que o vereador provoca a manifestação da Câmara, da Mesa ou do seu presidente sobre assuntos de natureza interna ou externa e pode ser:

- I – de natureza estritamente interna;
- II – de pedido de providências;
- III – de indicação;
- IV – de moção.

§ 1º. Requerimento de pedido de providências é o que visa exortar o Executivo Municipal a realização de obras ou serviços de interesse da coletividade;

§ 2º. Requerimento de indicação é o que se destina a pedir ou sugerir medidas executivas ou legislativas aos poderes público estadual e federal;

§ 3º. Requerimento de moção é o que propõe à Câmara voto de apoio, congratulações, protesto, louvor, regozijo ou pesar.

SEÇÃO II
SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 94. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo presidente os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra, ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- IV – observância de disposições regimentais;
- V – retirada pelo autor de requerimento;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX – verificação de votação;
- X – informações sobre a ordem dos trabalhos a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII – dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII – requisição de documentos;
- XIV – preenchimento de lugar em comissão;
- XV – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI – reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII – licença a vereador.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o plenário será consultado sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO III SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 95. Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I – informações a secretário municipal;
- II – inserção nos anais da Câmara de informações e documentos quando mencionados e não lidos integralmente por secretário municipal perante o plenário ou comissão;
- III – representação da Câmara por comissão externa;
- IV – convocação de secretário municipal perante o plenário;
- V – sessão extraordinária;
- VI – sessão secreta;
- VII – não realização de sessão em determinado dia;
- VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente de outra comissão de mérito;
- IX – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer comissão;
- X – audiência de comissão quando formulada por vereador;
- XI – destaque de parte de proposição principal ou de proposição acessória integral para ter andamento como proposição independente;
- XII – adiamento de discussão ou de votação;
- XIII – encerramento de discussão;
- XIV – votação por determinado processo;
- XV – votação de proposição, artigo por artigo ou de emendas, uma a uma;
- XVI – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII – urgência;
- XVIII – preferência;
- XIX – prioridade;
- XX – voto de pesar;
- XXI – voto de regozijo ou louvor;
- XXII – pedido de providências ou indicações.

§ 1º. Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão. Só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes por 5 minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico;

§ 2º. O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal, estadual ou nacional;

§ 3º. Os pedidos escritos de informação a secretário municipal importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas serão encaminhadas pelo presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao vereador interessado;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas comissões;
- b) sujeitos a fiscalização e controle da Câmara ou suas comissões; e
- c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III – não cabem, em requerimento de informações, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo sem prejuízo de direito a recurso do plenário;

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo em fé de apreciação pela Câmara ou suas comissões;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas comissões os definidos no art. 46.

CAPITULO IV DAS EMENDAS

Art. 96. Emenda é a proposição apresenta como acessório de outra.

§ 1º. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

§ 2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;

§ 3º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas como texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos;

§ 4º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerá-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

§ 5º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente;

§ 6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição;

§ 7º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade;

§ 8º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 97. As emendas serão apresentadas diretamente a comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer vereador, individualmente, e se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar da comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar de subsequente comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer vereador, até o término da discussão da matéria poderá requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria comissão onde a matéria estiver sendo apreciada sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao plenário da Casa;

§ 2º. A emenda será tida como da comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividades e se for ela aprovada;

§ 3º. A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 98. As emendas de plenário serão apresentadas:

- I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer vereador ou comissão;
- II – durante a discussão em segundo turno:
 - a) por comissão se aprovada pela maioria de seus membros;
 - b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou líderes que representem este número.
- III – a redação final até o início da sua votação observado o *quorum* previsto nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso anterior.

§ 1º. Na apreciação preliminar, só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas comissões;

§ 2º. Somente será admitida emenda a redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito;

3º. As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de comissão se subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria;

4º. Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo plenário.

Art. 99. As emendas de plenário serão publicadas e distribuídas uma a uma às comissões de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito por delegação dos respectivos colegiados, mediante parecer apresentado diretamente em plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 100. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em plenário para apreciação em turno único quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão, por 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou líderes que representem este número.

§ 1º. Quando apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta;

§ 2º. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir cópias o texto resultante da fusão.

Art. 101. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, salvo se assinadas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 102. O presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será o mesmo submetido ao plenário, sem discussão, nem encaminhamento da votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPITULO V DOS PARECERES

Art. 103. Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos a sua apreciação, cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 104. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 105. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir o regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 106. O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade da dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe parecer;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º. O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório;

§ 2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá nele constar a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 107. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última comissão a que tenha sido distribuído, o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O presidente da Câmara devolverá a comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único, art. 33.

TITULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPITULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 108. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 109. Apresentada e lida perante o plenário a proposição será objeto de decisão:

I – do presidente, nos casos do art. 44;

II – do plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 110. Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido a presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 111. Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas comissões ou no plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao presidente a inclusão da matéria na ordem do dia.

Art. 112. As deliberações do plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimento que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na ordem do dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em plenário.

CAPITULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º. Além do que estabelecer o art. 102, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I – não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II – versar sobre matérias:
 - a) alheia a competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao plenário no prazo de 3 dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará a presidência para o devido trâmite.

Art. 114. As proposições serão remuneradas de acordo com as seguintes normas:

- I – terão remuneração por legislatura em séries específicas:
 - a) as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município;
 - b) os projetos de lei ordinária;
 - c) os projetos de lei complementar;
 - d) os projetos de decreto legislativo;
 - e) os projetos de resolução;
 - f) os requerimentos;
 - g) as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão remuneradas em cada turno por projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, aglutinativas, modificativas e aditivas;

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas” com a indicação das emendas a que correspondam, quando à mesma forem apresentadas várias subemendas, terão estas numerações ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “Projeto de Lei”;

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á as iniciais desta;

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

Art. 115. A distribuição de matérias às comissões será feita por despacho do presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser remunerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 119;

II – salvo expressa disposição em contrário, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

III – a remessa de processo distribuído a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 39.

Art. 116. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre e qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do presidente caberá recurso para o plenário no prazo de 24 horas contado da sua publicação;

II – o pronunciamento da comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 40.

Art. 117. Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 98, I, e § 4º, qualquer vereador ou comissão suscitar conflito de competência em relação a ela será imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o plenário, no mesmo prazo.

Art. 118. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer vereador ao presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do presidente caberá recurso ao plenário até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá à comissão onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às comissões competentes para o reexame de admissibilidade;

III – considera-se um só parecer da comissão sobre umas e outras proposições apensadas;

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na ordem do dia.

Art. 119. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se as demais que lhe estejam apensas.

CAPITULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 120. Haverá apreciação preliminar, em plenário, na forma e condições previstas no presente regimento.

Parágrafo único. A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos vereadores, é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 121. Em apreciação preliminar, o plenário deliberará sobre a proposta somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela;

§ 2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emenda;

§ 3º. Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 122. Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuricidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 23, a matéria prosseguirá seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais comissões constantes do despacho inicial.

Art. 123. Reconhecidas, pelo plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária de proposição, não poderão estas preliminares serem novamente argüidas em contrário.

CAPITULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 124. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as proposições de emenda de Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais expressos neste regimento.

Art. 125. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – no caso dos requerimentos mencionados nos arts. 94 e 95 em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetida a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPITULO V DO INTERSTÍCIO

Art. 126. Executada a matéria em regime de urgência e as emendas à Lei Orgânica do município, é de uma sessão o interstício entre o 1º e o 2º turno.

§ 1º. A dispensa de interstício para inclusão em ordem do dia, de matéria urgente ou com prioridade, só poderá ser concedida pelo plenário a requerimento de 1/3 (um terço) da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças;

§ 2º. O interstício para as propostas de emendas a Lei Orgânica do Município é de 10 dias sem admissão de pedido de dispensa;

§ 3º. Não haverá interstício nas matérias em regime de urgência.

CAPITULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 127. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I – urgentes, as proposições:

- a) sobre a transferência temporária da sede da Câmara ou do município;
- b) sobre autorização ao prefeito ou vice-prefeito para se ausentarem do município;
- c) de iniciativa do prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas, por deliberação do plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 128.

II – de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, comissão ou de cidadãos;
- b) os projetos:
 - 1 – de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município e suas alterações;
 - 2 – de lei com prazo determinado;
 - 3 – de alteração ou reforma do Regimento Interno.

III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO VII DA URGÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinadas matérias sejam de logo consideradas, até sua decisão final.

§ 1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I – leitura do expediente;
- II – pareceres das comissões ou de relator designado;
- III – quorum para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 129. A urgência poderá ser requerida quando:

- I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 130. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentado:

- I – pela maioria da Mesa quando se tratar de matéria da competência desta;
- II – um terço (1/3) dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;
- III – pela maioria dos membros de comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor e por um líder, relator ou vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de 5 minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de comissão designado pelo respectivo presidente;

§ 2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo plenário, não se votará outro.

Art. 131. Pode ser incluída automaticamente na ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que ver-se matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 132. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá as regras contidas no art. 84.

Art. 133. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o 1º lugar na ordem do dia.

§ 1º. Se houver parecer, e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de 24 horas, que lhes será concedido pelo presidente e comunicação ao plenário;

§ 2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer comissão, o presidente designará relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido;

§ 3º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o relator e vereadores inscritos poderão usar da palavra, por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quando possível, os oradores favoráveis e contrários;

§ 4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às comissões respectivas e mandadas a publicar. As comissões têm prazo de uma sessão a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado;

§ 5º. A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPITULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 134. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para as proposições:

I – numeradas;

II – com pareceres de todas as comissões.

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 127, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao plenário:

I – pela Mesa;

II – por comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo autor da proposição, apoiado por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por líderes que representem este número.

CAPITULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 135. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões a que foram distribuídos;

§ 2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanentes têm preferência sobre as demais;

§ 3º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I – o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão ou de votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias que se reportagem;

IV – quando os requerimentos apresentados na forma do inciso anterior forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 136. Será permitido a qualquer vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a 5 minutos, o presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificações na ordem do dia;

§ 2º. Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação;

§ 3º. Recusada a modificação na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão;

§ 4º. A matéria que tenha preferência solicitada pelos líderes, será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPITULO X DO DESTAQUE

Art. 137. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou de líderes que representem este número para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer vereador ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 138. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – na hipótese do inciso I do artigo precedente, o presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifiquem substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para o projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 3 dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por líder e aprovado pelo plenário.

CAPITULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 139. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da comissão;

III – a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a apensada;

IV – a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica a apensada;

V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI – a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;

VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 140. O presidente da Câmara ou de comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo plenário ou comissão, em outra deliberação.

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, sendo o despacho lido no expediente;

§ 2º. Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao plenário da Câmara que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação;

§ 3º. Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPITULO XII DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver;

§ 2º. O presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 142. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 143. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 144. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na ordem do dia para discussão por mais de 4 sessões, em turno ou primeiro turno, e por 2 sessões, em segundo turno.

§ 1º. Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do presidente, ordenar a discussão;

§ 2º. Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 130, o presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 145. Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém computado no de que este dispõe.

Art. 146. O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de convidados especiais, chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;

V – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 147. Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia devem inscrever-se previamente na Mesa antes do início da discussão.

§ 1º. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra;

§ 2º. É permitida a permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição;

§ 3º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Art. 148. Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor de voto em separado;

IV – ao autor da emenda;

V – a vereador contrário a matéria em discussão;

VI – a vereador favorável a matéria em discussão.

§ 1º. Os vereadores ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favorável ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível um contrário, e vice-versa;

§ 2º. Na hipótese de todos os vereadores inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-a dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo;

§ 3º. A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em numero igual ao dos que a ela se opuserem.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 149. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 150. O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 5 minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O autor do projeto e o relator poderão falar 2 vezes cada um, salvo proibição regimental expressa;

§ 2º. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o vereador poderá falar, na discussão de cada uma pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3º. Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em 2º turno;

§ 4º. Havendo 3 ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 151. O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 152. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º. O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo;

§ 2º. Não será admitido aparte:

- I – a palavra do presidente;
- II – paralelo a discurso;
- III – a parecer oral;
- IV – por ocasião do encaminhamento de votação;
- V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite
- VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 153. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do plenário.

§ 1º. Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão;

§ 2º. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por 4 oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de 5 minutos, por um orador contra e um a favor;

§ 3º. Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO IV DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 154. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o art. 116, II.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o presidente poderá incluir a matéria na ordem do dia.

CAPITULO XIII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão.

I – imediatamente após a discussão, se houver número;

II – após as providências de que trata o art. 154, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 3º. Havendo empate na votação obstensiva cabe ao presidente desempatar, em vaso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, se for necessário;

§ 4º. Em se tratando de eleição da Mesa, havendo empate, será o vereador mais idoso, ressalvada a hipótese do parágrafo 6º, do art. 5º;

§ 5º. Se o presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar;

§ 6º. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*.

§ 7º. O voto do vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 156. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 157. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Parágrafo único. É lícito ao vereador, depois da votação obstensiva, enviar à Mesa declaração escrita de voto redigida em termos regimentais, sendo-lhe permitida, todavia, lê-la e fazer, a seu respeito, comentário da tribuna.

Art. 158. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação;

§ 2º. Os votos em branco só serão computados para efeito de *quorum*.

SEÇÃO II MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 159. A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 160. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º. Havendo votação divergente, o presidente consultará o plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação;

§ 2º. Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o plenário sobre eventual pedido de verificação;

§ 3º. Se 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal;

§ 4º. Havendo procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de 1 hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do plenário a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores ou líderes que representem este número;

§ 5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* do plenário, o presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 161. O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II – por deliberação do plenário a requerimento de qualquer vereador;

III – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV – nos demais casos expressos neste regimento.

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º. Quando algum vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou às que lhes forem acessórias.

Art. 162. A votação nominal far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo “sim ou não ou abstenção” e anotados os votos pelo 1º secretário.

§ 1º. Concluída a votação, será encaminhado ao presidente o resultado que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada;

§ 2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria e na mesma sessão.

Art. 163. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com a cédula “sim ou não”.

§ 1º. O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao vereador à frente de todos que se dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma;

§ 2º. O 1º e 2º secretários escrutinarão os votos passando ao presidente a folha de votação por eles rubricada;

§ 3º. A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – apreciação de veto;

II – cassação de mandato de vereador;

III – representação para processo contra o prefeito;

IV – para a eleição e destituição dos membros da Mesa;

V – por decisão do plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores ou de líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a ordem do dia.

§ 4º. Não será objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I – recursos sobre questão de ordem;

II – projeto de lei periódica;

III – proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 164. A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º. As emendas serão votadas individual e separadamente;

§ 2º. Também poderá ser deferido pelo plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras;

§ 3º. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação ou financeira e orçamentária incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento de Fiscalização ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 23, em decisão incorrida ou mantida pelo plenário, salvo deliberação contrária do plenário, mediante manifestação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 165. Além das regras contidas nos arts. 135 e 139, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I – a proposta de emenda a Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II – o substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III – votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votação artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma conseqüência daquele;

VIII – dentre as emendas da cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas e finalmente, as aditivas;

XI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, mediante proposta de qualquer vereador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X – as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência às de comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes;

XVI – não havendo substitutivo, a votação será iniciada pelo projeto, vindo a seguir as emendas e subemendas.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 166. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposições regimental em contrário, pelo prazo de 5 minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º. Só poderão usar da palavra 4 oradores: 2 a favor e 2 contrários, assegurada à preferência, em cada grupo, a autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o relator;

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a 1 minuto;

§ 3º. As questões de ordem e qualquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão;

§ 4º. Sempre que o presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro membro da comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação as razões do parecer;

§ 5º. Nenhum vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emenda;

§ 6º. Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por 2 oradores, um a favor e outro contra, além dos líderes;

§ 7º. No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o 1º signatário, o autor do requerimento de destaque e o relator. Quando houver mais

de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em 1º lugar;

§ 8º. Não terão encaminhamento de votação as eleições, nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 167. O adiamento da votação de qualquer proposição, só pode ser solicitado antes do início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 2 sessões;

§ 2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais;

§ 3º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a 2 sessões.

CAPITULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTOGRÁFOS

Art. 168. Terminada a votação em 1º turno, os projetos irão a Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em 1º turno, sem emendas.

Art. 169. Ultimada a fase de da votação, em turno único ou 2º turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º. A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria;

§ 2º. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I – nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em 2º turno, se aprovados sem modificações, já tendo feita a redação do vencido em 1º turno;

II – nos substitutivos aprovados em 2º turno, sem emendas.

§ 3º. A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo;

§ 4º. Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 170. A redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de 2 sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 171. É privativo da comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 172. A redação final será incluída na ordem do dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º. A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da comissão referida no artigo anterior;

§ 2º. Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por 5 minutos cada um, o autor da emenda, 1 vereador contra e o relator;

§ 3º. A votação da redação final terá início pelas emendas.

Art. 173. Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário e fará a devida comunicação ao prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

Art. 174. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas comissões, será encaminhada em autógrafo ao prefeito, para sanção, dentro de 15 dias.

§ 1º. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo plenário;

§ 2º. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo presidente da Câmara dentro de 24 horas após a aprovação.

TITULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

Art. 175. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada nos termos do art. 37 da Lei Orgânica.

Art. 176. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 dias.

§ 1º. Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por 1/3 (um terço) dos vereadores sua apreciação preliminar pelo plenário;

§ 2º. Admitida à proposta, o presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer;

§ 3º. Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas subemendas;

§ 4º. O relator ou a comissão, em seu parecer, poderá oferecer subemenda ou substitutivo à proposta;

§ 5º. Após a leitura do parecer no expediente a proposta será incluída na ordem do dia;

§ 6º. A proposta será submetida a 2 turnos de discussão e votação, com interstício de 10 dias;

§ 7º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos em votação nominal;

§ 8º. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPITULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 177. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de 30 dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do plenário, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II – havendo veto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na ordem do dia;

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa por projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo;

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPITULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 178. Lido no expediente o projeto de código, no decurso da mesma sessão o presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º. A comissão reunir-se-á no prazo de 5 dias e elegerá seu presidente e relator;

§ 2º. As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de 20 dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos relatores das partes e que se referirem;

§ 3º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o relator dará o parecer no prazo de 10 dias.

Art. 179. No prazo de 10 dias a comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único. A comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos vereadores, ou líderes que representem este número;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaques requerido por membro da comissão ou líder;

III – sobre cada emenda destacada, poderá falar o autor, o relator, bem como os demais membros da comissão, por 5 minutos cada um, improrrogáveis;

IV – o relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão lidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela comissão;

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o relator terá 5 minutos para apresentar o relatório da vencida na Câmara.

Art. 180. Lido no expediente na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres serão apreciados pelo plenário em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º. Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de 15 minutos, salvo o relator que disporá de 30 minutos;

§ 2º. Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em 3 sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores;

§ 3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 181. Aprovados os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial que terá 5 dias para elaborar a redação final.

§ 1º. Lida no expediente, a redação final será votada na ordem do dia da mesma sessão, independentemente de discussão;

§ 2º. As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do relator.

Art. 182. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I – prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II – suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 dias, sem prejuízo dos trabalhos da comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 183. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPITULO IV DO VETO

Art. 184. Lido no expediente, o veto irá a Comissão de Justiça e de Redação para parecer em 10 dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º. O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer e apreciado no prazo máximo de 15 dias;

§ 2º. Se decorridos 10 dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na ordem do dia até decisão do plenário, sobrestando-se as demais matérias;

§ 3º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto;

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao prefeito para promulgação;

§ 5º. Se a lei não for promulgada pelo prefeito dentro de 48 horas, o presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao vice-presidente fazê-lo.

CAPITULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 185. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º. O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na ordem do dia durante o prazo de 10 dias para o recebimento das emendas;

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – a Comissão de Justiça e de Redação em qualquer caso;

II – a Comissão Especial que o houver elaborado para exame de emendas recebidas;

III – À Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º. Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 15 dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de 30 dias quando se trate de reforma;

§ 4º. Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto de será incluído na ordem do dia em 1º turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer 2 sessões;

§ 5º. O 2º turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas 2 sessões;

§ 6º. A redação do vencido e a redação final do projeto compete a Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de vereador ou Comissão Permanente;

7º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução;

8º. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPITULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIODICA SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 186. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar, no último ano da legislatura, o decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do prefeito, do vice-prefeito para cada exercício financeiro.

§ 1º. Se a comissão não apresentar até 10 de agosto o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer vereador, a Mesa o elaborará e o apresentará, até o dia 20 de agosto, para apreciação;

§ 2º. O projeto mencionado neste artigo figurará na ordem do dia durante uma sessão para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de 48 horas;

§ 3º. O projeto referido neste artigo deverá ser votado, obrigatoriamente, até o dia 3 de setembro do ano em que houver eleições municipais, constituindo crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo.

SEÇÃO II TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 187. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em 30 dias a tomada das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º. Recebidas às contas do município do exercício anterior ou tomadas na forma do *caput* deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por 60 dias das 8 às 12 horas dos dias úteis na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização perante um de seus membros, para exame e apreciação;

§ 2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio;

§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer no prazo de 30 dias;

§ 4º. A comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 47, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa de administração pública direta, dos 2 Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas na sua execução e da Lei de Diretrizes Orçamentária;

§ 5º. O parecer da comissão será encaminhado ao presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPITULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 188. Apresentada denúncia contra o prefeito por prática de delito previsto como crime previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em 10 dias.

§ 1º. O sorteio dos 3 membros da comissão dar-se-á dentre os vereadores desimpedidos;

§ 2º. Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de 5 dias, observado o seguinte:

I – aberta à sessão, o relator lerá e justificará o parecer, em até 20 minutos;

II – será dada a palavra por 10 minutos aos vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – o relator, querendo, poderá, de novo usar a palavra para responder as críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, sendo o parecer considerado aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. Se o plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça no prazo de até 5 dias;

§ 4º. O presidente encaminhará o documento, por ofício, em até 3 dias;

§ 5º. Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o vice-prefeito.

CAPITULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 189. Recebido pela presidência ofício do prefeito ou do vice-prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do município, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência:

a) será pautado para a ordem do dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 5 dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo *quorum* para deliberação, o presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação.

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

- III – em qualquer caso, observar-se-á o seguinte para deliberação:
- a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;
 - b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em 1 só turno por maioria simples;
 - c) aprovado o pedido, o prefeito ou vice-prefeito serão imediatamente cientificados;
 - d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPITULO IX DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 190. O secretário municipal comparecerá perante a Câmara ou suas comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a presidência da comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 1º. A convocação do secretário municipal será resolvida pela Câmara ou comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro da comissão, conforme o caso;

§ 2º. A convocação do secretário municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado;

§ 3º. O secretário municipal terá assento ao lado direito do presidente da Câmara, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos vereadores; perante comissão, ocupará o lugar à direita do presidente da comissão;

§ 4º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de 1 secretário municipal a Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão;

§ 5º. O secretário municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação;

§ 6º. Em qualquer hipótese, a presença de secretário municipal no plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de 2 horas se perante comissão.

Art. 191. O secretário municipal que, espontaneamente ou por convocação comparecer ao plenário da Câmara ou de comissão, encaminhará, até o início da sessão ou reunião, sumário das matérias que irá tratar, para distribuição aos vereadores.

§ 1º. O secretário usará da palavra no expediente, após a leitura da ata por até 1 hora, prorrogável por mais 30 minutos, pelo plenário da Casa ou de comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação;

§ 2º. Encerrada a exposição do secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 5 minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de 10 minutos;

§ 3º. Para responder a cada interpelação, o secretário terá o mesmo tempo que o vereador;

§ 4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de 3 minutos;

§ 5º. É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por 5 minutos.

Art. 192. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPITULO X DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 193. A Câmara Municipal poderá ser representada no município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por vereador, em solenidade, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do município, em particular, ou dos municípios, em geral, ou, ainda, das câmaras municipais, dos vereadores e do Direito municipal.

Art. 194. A representação da Câmara, será objeto de deliberação do plenário, mediante projeto de decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único. As despesas correrão por conta da Câmara Municipal e será feito um adiantamento do total previsto, sendo a prestação de contas efetuada em até 10 dias após o evento.

Art. 195. A representação da Câmara em comissões municipais, cívicas, culturais ou festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TITULO VII DOS VEREADORES CAPITULO I DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 196. O vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

I – oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a secretários municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 197. O comparecimento efetivo do vereador a Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de debates através de lista de presença junto à Mesa;

II – a sessões de deliberação pelas listas de votação;

III – nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 198. Para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 199. O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 200. Imediatamente após a posse, os vereadores encaminharão à Mesa Diretora seus nomes parlamentares, que constarão de 2 palavras e servirão para identificar os vereadores em todos os atos registrados na Câmara.

Art. 201. O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 202. No exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste regimento e as contidas no Código de Ética e decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos;

§ 2º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

§ 3º. A inviolabilidade dos vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis;

§ 4º. Os vereadores não poderão praticar nenhum ato que lhes são vedados pelo artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 203. O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 204. Os vereadores, além de livre acesso ao plenário, poderão utilizar-se, para uso pessoal, dos seguintes serviços prestados pela Casa:

I – reprografia;

II – biblioteca;

III – arquivo;

IV – processamento de dados;

V – assistência médica.

CAPITULO II DA LICENÇA

Art. 205. O vereador poderá licenciar-se nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças por motivo de doença e para tratar de assunto de interesse particular durante o período de recesso;

§ 2º. Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto quando por motivo de doença e quando tenha havido assunção do suplente;

§ 3º. A licença será concedida pelo presidente exceto quando para desempenhar missão de interesse do município, quando caberá à Mesa decidir;

§ 4º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, e lido na 1ª sessão após o seu recebimento.

Art. 206. Ao vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de 3 médicos, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

Art. 207. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º. No caso de o vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva;

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de 3 médicos de reputada idoneidade profissional, residente do município.

CAPITULO III DA VACÂNCIA

Art. 208. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento

II – renúncia

III – perda do mandato

IV – deixar de tomar posse no prazo de 15 dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 209. A declaração de renúncia do vereador ao mandato dever ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mais somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

§ 1º. Considerar-se também haver renunciado:

I – o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo presidente.

Art. 210. Perde o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 33 da Lei Orgânica;

II – que incorrer em quaisquer das hipóteses do artigo 34 da Lei Orgânica.

§ 1º. O processo de declaração da perda do mandato obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 34 da Lei Orgânica;

§ 2º. Havendo representação, a mesma será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 5 dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – o parecer da Comissão de Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

CAPITULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 211. A Mesa convocará o suplente de vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I – ocorrência de vaga;
- II – no caso de investidura do titular no cargo de secretário municipal ou equivalente;
- III – licença para tratamento de saúde do titular.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente de imediato;

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 206, ou no caso de investidura, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 10 dias perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 212. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para presidência ou vice-presidência de comissão.

CAPITULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 213. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de 30 dias;
- III – perda do mandato.

§ 1º. Considerar-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV – o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;
- V – a prática das infrações previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo seguinte.

Art. 214. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da Câmara ou comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que:

- I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outros parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes.

Art. 215. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do código de ética e decoro parlamentar;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar, sem motivo justificado, a 5 sessões ordinárias consecutivas ou a 3 sessões extraordinárias consecutivas.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa;

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

Art. 216. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato, que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO VI DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA O VEREADOR

Art. 217. A Câmara Municipal através da Procuradoria Jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

- I – o fato será levado pelo presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II – se a Câmara estiver em recesso a Mesa delibera a respeito, *ad referendum* do plenário;
- III – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao vereador todos os meios de defesa, ou remeterá a Comissão de Ética, como for o caso;

IV – entendendo a Comissão de Ética, que a atitude do vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V – entendendo à Câmara que deva prestar assistência jurídica ao vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 218. No caso do vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TITULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPITULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 219. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

III – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – as listas de assinaturas serão entregues a secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI – nas comissões ou plenário, transformado em comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 minutos, o 1º signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Justiça e de Redação escoimar-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX – a mesa designará vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência previamente indicado com essa finalidade pelo 1º signatário do projeto.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 90.

CAPITULO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 220. Qualquer cidadão do município, desde que esteja em dia com as suas obrigações eleitorais, poderá usar da palavra na tribuna da Câmara, para apresentar proposições e falar sobre assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º. O cidadão que desejar usar a tribuna da Câmara, deverá inscrever-se junto à diretoria administrativa, com a antecedência mínima de 24 horas, declarando, na oportunidade, a qual assunto deseja reportar-se;

§ 2º. Feita a inscrição, a diretoria da Câmara a comunicará ao presidente que, de imediato, fixará em qual sessão o cidadão inscrito usará a tribuna;

§ 3º. O uso da tribuna da Câmara por populares, se restringirá ao máximo de 1 por sessão e por tempo nunca superior a 10 minutos;

§ 4º. Se o usuário da tribuna popular exceder o prazo de 10 minutos, desviar-se do assunto para o qual se inscreveu, ofender a autoridade ou comportar-se de maneira indigna ou indecorosa, a palavra lhe será cassada e o mesmo ficará impedido de usar, posteriormente, a Tribuna Popular. Insistindo o cidadão em usar da palavra que lhe foi cassada, o presidente da Câmara usará do poder de polícia para retirá-lo do recinto;

§ 5º. A Tribuna Popular funcionará durante o horário reservado ao expediente, logo após a leitura das correspondências e antes dos discursos dos vereadores inscritos;

§ 6º. Observando o presidente que o cidadão encontra-se embriagado, perturbado mentalmente ou desequilibrado emocionalmente e havendo justo receio de que sua presença na tribuna provocará perturbação na ordem dos trabalhos, o presidente impedirá a sua participação;

§ 7º. Verificando o presidente que o tumulto ou perturbação da ordem formou-se com o propósito exclusivo de evitar a participação do cidadão na tribuna, mandará retirar do recinto os seus agentes e assegurará a palavra ao popular. Caso a iniciativa da desordem venha de vereador com assento na Casa, o presidente fará uso das normas contidas neste regimento para puni-lo.

CAPITULO III DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 221. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos praticados ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, e-xaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 222. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 223. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 224. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidade participante, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião;

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apartado;

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto;

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão;

§ 5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 225. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO V APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 226. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I – o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das 8 às 12 horas, dos dias úteis;

II – se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de 24 horas, copiando fora do horário de vista ao público;

III – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV – as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V – antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em 5 dias;

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir o contribuinte, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPITULO VI DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 227. Além das secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimento específicos à Câmara através de suas comissões, às lideranças e aos vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º. Cada secretaria ou entidade poderá indicar apenas 1 representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por comissão ou vereador;

§ 2º. Esses representantes fornecerão aos relatores, aos membros das comissões, às lideranças e aos demais vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo;

§ 3º. O presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos vereadores.

Art. 228. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão, poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados. Salvo as exceções previstas em regulamento;

§ 2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa;

§ 3º. O comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 229. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TITULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPITULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pelo presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimento;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado à sua peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos vereadores e a administração da Casa, na forma da resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhado planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como as comissões permanentes, parlamentares de Inquérito ou especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 231. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa.

Art. 232. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 62 horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao plenário.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 233. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais e suplementares, devidamente aprovadas pela Mesa, serão ordenadas pelo presidente da Câmara;

§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco aprovado pelo plenário;

§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

§ 4º. Até 31 de março de cada ano, o presidente enviará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício anterior;

§ 5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a legislação interna aplicável.

Art. 234. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPITULO III DA POLICIA DA CÂMARA

Art. 235. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 236. Se algum vereador, no âmbito da Câmara cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o presidente da Câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º. Se se tratar de delito, o presidente dará voz de prisão, sem em flagrante e necessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de vereador ou não;

§ 2º. Tratando-se de vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 217 e 218.

Art. 238. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 239. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício sede da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do plenário e às reuniões das comissões.

Parágrafo único. Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara ou de comissão, bem como qualquer pes-

soa que perturbar a ordem em recinto da Câmara, serão compelidos a sair, imediatamente, do recinto.

Art. 240. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento;

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 242. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 243. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 244. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 245. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Câmara, em 21 de maio de 2007

(João Câmara, novembro de 1991)

Vereadores constituintes:

- *Antonio Marcos Rodrigues da Silva
- *Francisca Figueiredo de Souza
- *Francisco Bezerra de Araújo
- *Francisco Sales da Cunha
- *João Menezes da Silva
- *Luiz Araújo da Costa
- *Luiz Gameleira do Rego
- *Marlene Oliveira C. de Freitas
- *Osório Avelino Soares
- *Robson Rafael de Freitas

(João Câmara, maio de 2007)

Vereadores revisores:

- *Antonio Marcos Rodrigues da Silva – Presidente
- *Raimundo Antunes de Miranda – Vice-presidente
- *Rosiane Martins Câmara da Costa – 1ª Secretária
- *Ailton Gomes
- *Hildebrando Vicente Nunes
- *José Gilberto da Silva
- *José Ribamar Leite
- *Luiz Araújo da Costa
- *Pedro Torquato da Silva